

0. IDENTIFICAÇÃO DE CIRCUITOS E CRONOLOGIA DE PROCEDIMENTOS

(Informação Interna do SATAPOCAL)

0.1. ENTIDADES INTERVENIENTES

ENTIDADE ⁽¹⁾	OU	OUTRAS
CCDR / RA / OUTRA ⁽²⁾	DGAL	

(1) – Indicar na primeira célula o tipo de entidade (Câmara Municipal - CM, Serviços Municipalizados – SM, Junta de Freguesia – JF, Associação de Municípios –AM, Assembleia Distrital – AD, Software house- SH, Outras –OU) e na segunda célula a sua designação

(2) – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou Região Autónoma da área da entidade ou outra (DGAL no caso de questões suscitadas directamente por software house)

0.2. CRONOLOGIA DE ANÁLISE E DECISÃO

		Data da Solicitação:	
Entrada na ⁽³⁾	DGAL	Data:	
		Data de entrada na entidade responsável pela análise:	
		Data da conclusão da análise:	
		Data da remessa aos demais membros do SATAPOCAL:	
		Data da reunião em que foi analisada e aprovada pelo SATAPOCAL:	
		Sugestão de submissão à apreciação pela CNCAP? ⁽⁴⁾ :	
		Data da homologação pelo SEAL:	
		Data da comunicação à entidade, às CCDR e RA:	
		Data da inclusão pela DGAL na base de dados e na Internet:	

(3) – Aplicável quando o pedido entrar em entidade diversa da responsável pela análise nos termos do Regulamento do SATAPOCAL

(4) - Indicar SIM ou NÃO

0.3. CLASSIFICAÇÃO DA QUESTÃO

ASSUNTO	Código	Palavras-chave
Execução orçamental e patrimonial	04.08	Outras situações
		Projectos participados
		Contrapartida nacional
		Fundos comunitários

1. QUESTÃO E SUA RESOLUÇÃO

1.1. QUESTÃO COLOCADA

A que tipo de empréstimos pode um município recorrer para financiar a contrapartida nacional de projectos comparticipados por fundos comunitários?

1.2. SOLUÇÃO PRECONIZADA

A contrapartida nacional de um determinado projecto financiado por fundos comunitários, corresponde à diferença entre o investimento elegível e o montante atribuído pelos fundos comunitários. Assim, se um projecto tiver um financiamento comunitário de 75%, a contrapartida nacional, a suportar pelo município, é de 25%.

Para financiar a contrapartida nacional de projectos comparticipados por fundos comunitários, o município pode recorrer a empréstimos de médio e longo prazos, conforme as situações tipificadas no ponto I.

I. Empréstimos de médio e longo prazos para financiamento de projectos com participação FEDER ou Fundo de Coesão

No que se refere a estes empréstimos, o município dispõe de duas alternativas:

- a) A contracção de empréstimos com bonificação de juros, criados pelo DL n.º 144/2000, de 15 de Julho;
- b) A contracção de empréstimos previstos no n.º 7 do artigo 33.º do Orçamento do Estado para 2006 (OE/2006), aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Os empréstimos incluídos na alínea a) destinam-se ao financiamento complementar dos projectos de investimento municipais e intermunicipais, comparticipados pelo FEDER e aprovados pelo QCA 2000-2006 ou pelos programas de iniciativa comunitária.

Na sequência de protocolo homologado pelos membros competentes do Governo, pelas CCDR e pelo Grupo Santander, ficou definido que “o montante de cada empréstimo, acrescido das participações atribuídas por subsídios FEDER, não poderá exceder 90% do custo total dos investimentos elegíveis”.

A contratação destes empréstimos no ano de 2006 só estará excluída do limite legal de endividamento e não relevará para o cômputo do montante atribuído no procedimento de rateio e para o endividamento líquido do município, caso as respectivas cláusulas respeitem os pressupostos previstos nos artigos 33.º, n.º 7, da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (LEO de 2006).

Caso contrário, para a contracção destes empréstimos, o município tem que dispor de capacidade de

endividamento e estes não podem exceder o montante que lhe foi atribuído no âmbito do rateio. Os encargos suportados por estes empréstimos são considerados para o cálculo do limite legal de endividamento municipal.

Os empréstimos incluídos na alínea b) destinam-se ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, sendo que o recurso ao crédito para financiamento destes projectos obedece às seguintes condições:

- O montante máximo do crédito não pode exceder 75% do montante da participação pública nacional necessária para a execução dos projectos de infra-estruturas e equipamentos co-financiados pelo FEDER no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, ou pelo Fundo de Coesão;
- Em 2006, os projectos a considerar são os homologados entre Julho de 2005 e 31 de Dezembro de 2006 e referentes às tipologias indicadas na alínea b), n.º 7 do artigo 33.º do OE/2006, as quais se passam a discriminar:
 - i) Remodelação e construção de redes de saneamento básico;
 - ii) Infra-estruturas para acolhimento industrial;
 - iii) Modernização/dinamização de infra-estruturas de apoio ao comércio;
 - iv) Infra-estruturas de apoio ao turismo da natureza;
 - v) Construção e remodelação de equipamento educativo;
 - vi) Construção e requalificação de vias municipais;
 - vii) Intervenções integradas de reconversão urbana;
 - viii) Construção e remodelação de equipamentos e infra-estruturas desportivas;
 - ix) Construção e remodelação de equipamentos culturais;
 - x) Projectos para promoção da sociedade de informação e do conhecimento.

Para a contracção destes empréstimos, o município pode ou não dispor de capacidade de endividamento e estes empréstimos podem ainda ser excepcionados do montante que lhe foi atribuído no âmbito do rateio. Os encargos suportados por estes empréstimos não são também considerados para o cálculo do limite legal de endividamento municipal de médio e longo prazos.

II. Empréstimos de curto prazo para financiamento de projectos aprovados no âmbito do INTERREG III

De acordo com o n.º 8 do artigo 33.º do Orçamento do Estado para 2006, excepcionam-se do limite previsto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (LFL), os empréstimos de curto prazo contraídos pelos municípios para financiarem projectos aprovados no âmbito da Iniciativa Comunitária INTERREG III, desde que respeitem as seguintes condições:

- a) O montante máximo do crédito não pode exceder 75% do montante da participação pública necessária para a execução dos projectos;
- b) Apenas são elegíveis para esta excepção os projectos de infra-estruturas e equipamentos aprovados entre Julho de 2005 e 31 de Dezembro de 2006 e referentes às tipologias enunciadas na alínea b), n.º 7 do artigo 33.º do OE/2006, a saber:
- i) Remodelação e construção de redes de saneamento básico;
 - ii) Infra-estruturas para acolhimento industrial;
 - iii) Modernização/dinamização de infra-estruturas de apoio ao comércio;
 - iv) Infra-estruturas de apoio ao turismo da natureza;
 - v) Construção e remodelação de equipamento educativo;
 - vi) Construção e requalificação de vias municipais;
 - vii) Intervenções integradas de reconversão urbana;
 - viii) Construção e remodelação de equipamentos e infra-estruturas desportivas;
 - ix) Construção e remodelação de equipamentos culturais;
 - x) Projectos para promoção da sociedade de informação e do conhecimento.

Importa ainda reter que:

- Os municípios devem indicar a intenção de recurso ao crédito de curto prazo para financiamento da participação pública aquando da submissão das respectivas candidaturas;
- No caso das candidaturas já apresentadas, devem os municípios comunicar ao gestor da iniciativa comunitária INTERREG III a intenção de recorrerem ao crédito no prazo de 15 dias úteis contado a partir da recepção da comunicação das respectivas aprovações;
- Os municípios devem identificar claramente na sua contabilidade o recurso a este tipo de crédito.

Para a contracção destes empréstimos, o município pode ou não dispor de capacidade de endividamento de curto prazo, não contando os mesmos para efeitos de cálculo dessa capacidade de endividamento legalmente consagrada no n.º 1 do artigo 24.º da LFL.

Refira-se ainda, a propósito, que, atendendo às características deste tipo de empréstimos, às regras de funcionamento do INTERREG III e às disposições introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2006, o município apenas pode recorrer a empréstimos de curto prazo para antecipar o montante que irá receber a título de co-financiamento comunitário, pelo que estes empréstimos não podem ser utilizados para financiar a contrapartida nacional dos projectos.

1.3. FUNDAMENTAÇÃO

- DL n.º 144/2000, de 15 de Julho;
- Orçamento do Estado para 2006, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.